ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 049/2022

Teresina (PI), 11 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de propor aos membros dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "**Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (*Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal*), com alterações posteriores; da Lei Complementar nº 3.834, de 23 de dezembro de 2008 (*Guarda Civil Municipal de Teresina*), com alterações posteriores, e dá outras providências**".

Inicialmente, há que se reconhecer que não existe um modelo de gestão administrativa perfeito, a própria dinâmica da Administração Pública, aliada à necessidade de resolução das demandas da população, exige um constante aperfeiçoamento da máquina pública. Esse aprimoramento, por sua vez, se traduz, em alguns momentos, em uma adequação da sua estrutura organizacional.

Nesse sentido, com o anexo Projeto de Lei Complementar, busca-se, tão somente, fazer adequações pontuais em duas estruturas administrativas do Poder Executivo Municipal, quais sejam, na *GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA*, da Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial / Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, e na *SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS - SAAD NORTE*.

No tocante à *GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA*, insta informar que, após a visita técnica do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP/MPPI), junto à Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial, foram requisitadas informações atinentes ao funcionamento da "Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Teresina".

A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, definida no Decreto Municipal nº 16.023/2016, está, atualmente, vinculada à Coordenadoria de Ouvidoria da SEMGOV, e, em decorrência dessa formatação, o GACEP não reconhece a existência de uma Ouvidoria da Guarda Civil.

É importante destacar que as recomendações solicitadas, pelo referido Grupo, dizem respeito à instituição de uma Ouvidoria, com cargo específico de *Ouvidor da Guarda Civil*, assim como a instalação física e canais de atendimento próprios, a fim de atender determinação da Polícia Federal, no que se refere a autorização e renovação do porte de arma dos guardas civis municipais de Teresina.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

No tocante à *SAAD NORTE*, em razão de um novo cemitério na Zona Norte de Teresina (Cemitério Camboa), faz-se necessário fazer uma pequena adequação na estrutura da Superintendência, com o acréscimo de 1 (um) cargo comissionado de "*Administrador de Mercado/Cemitério/Parque (A)*" e de 2 (dois) cargos comissionados de "*Assessor de Apoio à Divisão*", para tal fim.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (*Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal*), com alterações posteriores; da Lei Complementar nº 3.834, de 23 de dezembro de 2008 (*Guarda Civil Municipal de Teresina*), com alterações posteriores, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000, com alterações posteriores (*referente, especificamente, à Guarda Civil Municipal de Teresina / Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial / Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV)*, passa a vigorar com a criação da "*Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Teresina*", com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV:

.....

- Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial
  Guarda Civil Municipal de Teresina
  Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Teresina

....."

Art. 2º A alínea "i", do inciso II, do art. 4º (assuntos que constituem área de competência de cada órgão ou Secretaria), da Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000, com alterações posteriores (*referente, especificamente, à Guarda Civil Municipal de Teresina / Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial / Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV)*, passa a vigorar, acrescida do item "5", com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO:

.....

i) Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial: *Guarda Civil Municipal de Teresina / Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Teresina*:

.....

5. a *Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Teresina* – exercida por um Ouvidor, de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujo cargo comissionado é privativo de servidor público municipal efetivo –, constitui órgão próprio, permanente e autônomo, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta."

Art. 3º O inciso XI, do art. 7º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, com alterações posteriores, passa a vigorar com o acréscimo do cargo comissionado de "*Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Teresina*".

Art. 4º O ANEXO 03 (Anexo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV), da Lei Complementar nº 2.959/2000, com alterações posteriores, especificamente na sua Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial, *passa a vigorar com o acréscimo de: 01 (um) cargo comissionado de "Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Teresina", Símbolo Especial.*

Art. 5º Fica, de igual forma, alterada a Lei Complementar nº 3.834, de 23 de dezembro de 2008 (Guarda Civil Municipal de Teresina), adequando-se às modificações introduzidas nesta Lei Complementar, em especial, no tocante à "*Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Teresina*".

Art. 6º O ANEXO 36 (Anexo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD NORTE), da Lei Complementar nº 2.959/2000, com alterações posteriores, *passa a vigorar com o acréscimo de: 01 (um) cargo comissionado de "Administrador de Mercado/Cemitério/Parque (A)", Símbolo DAM-3, passando dos atuais 04 (quatro) para 05 (cinco) cargos comissionados; e de 02 (dois) cargos comissionados de "Assessor de Apoio à Divisão", Símbolo DAM-4, passando dos atuais 14 (quatorze) para 16 (dezesseis) cargos comissionados.*

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO FINANCEIRO

((PARA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL))

MENSAGEM Nº 049/2022

Processo SEI: 00048.002732/2022-27

Projeção de Impacto - Acréscimo de 1 cargo de Ouvidor da Guarda Municipal de Teresina - SEMGOV e de 1 cargo de Administrador de Mercado/Cemitério/Parque (A) e 2 cargos de Assessor de Apoio a Divisão - SAAD NORTE.

Despesa com Pessoal 1º Quadrimestre 2022	1.557.349.838,25
Receita Corrente Líquida 1º Quadrimestre 2022	3.465.691.809,41
Índice	44,94%
Projeção aumento	19.107,01
Despesa Pessoal acrescido Aumento Proposto	1.557.368.945,26
Índice Projetado	**44,94%**
Impacto Aumento no Índice	0,00055%

Prefeitura Municipal de Teresina - Consolidado
Situação Orçamentária das Dotações

Mês: 11 - Novembro/2022

Categoria: 3 - Despesas Correntes
Grupo: 1 - Pessoal e Encargos Sociais
Órgão: 02 - Secretaria Municipal de Governo
Unidade: 005 - Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial

Ficha	Despesa	Fonte	Descrição	Orçado Inicial	Orçado Atual	Empenhado no Mês	Empenhado no Ano	Saldo de Reservas	Total Contingenciado	Total Requisições	Valor Devolvido	Bloqueio Decreto/ Portaria	Saldo Orçado Disponível
Sup. Fin.	**Dotação:**		02005 . 04122 0017 2 . 763 - Administração da Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial										
970	3.1.90.11	1500100	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	8.102.000,00	8.723.631,72	0,00	8.723.631,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
971	3.1.90.16	1500100	Outras Despesas Variáveis – P. Civil	1.500.000,00	3.630.000,00	0,00	3.630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
972	3.1.90.91	1500100	Sentenças Judiciais	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
973	3.1.91.13	1500100	Obrigações Patronais - IPMT	1.200.000,00	1.400.000,00	0,00	1.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1155	3.1.90.94	1500100	Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	120.000,00	0,00	45.552,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.447,20
1282	3.1.90.11	1501100	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	0,00	1.100.000,00	0,00	555.216,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	544.783,50
1283	3.1.90.16	1501100	Outras Despesas Variáveis – P. Civil	0,00	550.000,00	0,00	422.828,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	127.171,88
1284	3.1.91.13	1501100	Obrigações Patronais - IPMT	0,00	200.000,00	0,00	112.817,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87.182,98
			Total Localização	10.832.000,00	15.753.631,72	0,00	14.890.046,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	863.585,56
			Total Unidade Orçamentária	10.832.000,00	15.753.631,72	0,00	14.890.046,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	863.585,56
			Total do órgão:	10.832.000,00	15.753.631,72	0,00	14.890.046,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	863.585,56

Prefeitura Municipal de Teresina - Consolidado
Situação Orçamentária das Dotações

Mês: 11 - Novembro/2022

Categoria: 3 - Despesas Correntes
Grupo: 1 - Pessoal e Encargos Sociais
Órgão: 41 - Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - Norte
Unidade: 001 - Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - Norte

Sup. Fin.	Ficha	Despesa	Fonte	Descrição	Orçado Inicial	Orçado Atual	Empenhado no Mês	Empenhado no Ano	Saldo de Reservas	Total Contingenciado	Total Requisições	Valor Devolvido	Bloqueio Decreto/ Portaria	Saldo Orçado Disponível
Dotação:				41001 . 04122 0017 2 . 777 - Administração da SAAD Norte										
☐	7	3.1.90.11	1500100	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	4.500.000,00	3.780.000,00	0,00	2.936.951,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	843.048,59
☐	8	3.1.91.13	1500100	Obrigações Patronais - IPMT	1.000.000,00	692.000,00	0,00	343.215,10	0,00	0,00	0,00	16.237,14	0,00	365.022,04
☐	9	3.1.90.16	1500100	Outras Despesas Variáveis – P. Civil	740.000,00	740.000,00	0,00	468.158,13	0,00	148.000,00	0,00	0,00	0,00	123.841,87
☐	10	3.1.90.91	1500100	Sentenças Judiciais	10.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
☐	11	3.1.90.92	1500100	Despesas de Exercícios Anteriores	10.000,00	10.000,00	0,00	3.168,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.831,91
☐	12	3.1.90.94	1500100	Indenizações e Restituições Trabalhistas	30.000,00	46.000,00	0,00	19.729,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.270,77
☐	13	3.1.90.13	1500100	Obrigações Patronais	100.000,00	220.000,00	0,00	191.540,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.459,33
				Total Localização	6.390.000,00	5.493.000,00	0,00	3.962.762,63	0,00	148.000,00	0,00	16.237,14	0,00	1.398.474,51
				Total Unidade Orçamentária	6.390.000,00	5.493.000,00	0,00	3.962.762,63	0,00	148.000,00	0,00	16.237,14	0,00	1.398.474,51
				Total do órgão:	6.390.000,00	5.493.000,00	0,00	3.962.762,63	0,00	148.000,00	0,00	16.237,14	0,00	1.398.474,51

Prefeitura Municipal de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

Ano 2021 - Nº 3.075 - 30 de julho de 2021

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 5.620, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2022 ficam estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no art. 150, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Teresina, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
III - a estrutura e organização dos orçamentos;
IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições gerais; e
VIII - os anexos:
a) de metas fiscais;
b) de riscos fiscais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - Inclusão Social:

a) garantir acesso à saúde e à rede de proteção social;
b) promover o cumprimento da política municipal de saneamento básico;
c) ampliar as políticas de inclusão, o respeito às diferenças e a defesa dos direitos humanos;
d) garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

II - Educação:

a) promover a excelência na educação pública municipal;
b) fortalecer a cultura e preservar o patrimônio histórico;
c) estimular o esporte e lazer;
d) fomentar a política de inovação no município de Teresina.

III - Economia:

a) estimular a geração de emprego e renda e a qualificação profissional;
b) promover a atração de investimentos e o fortalecimento da economia local;
c) aprimorar a infraestrutura, a capacidade técnico-científica e negócios na zona rural;
d) estimular o empreendedorismo, o crédito, a economia criativa e solidária.

IV - Mobilidade:

a) garantir a mobilidade e o adensamento do espaço urbano;
b) garantir investimentos em infraestrutura urbana;
c) estimular a integração de modais de transporte;
d) garantir a habitação e promover a regularização fundiária.

V - Meio Ambiente e Governo:

a) qualificar as políticas de preservação do meio ambiente e de monitoramento do clima;
b) garantir a política de proteção animal;
c) modernizar a gestão pública e capacitar o servidor municipal;
d) promover a regulação de serviços públicos;
e) promover o controle social, a transparência e a participação popular.

Art. 3º As prioridades citadas no art. 2º, desta Lei, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2022, não constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VI - Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Serviço Financeiro (Julho/2021)

SALÁRIO MÍNIMO (R$)	1.100,00
TAXA SELIC (%)	3,5
TJLP (% ao ano)	4,39
POUPANÇA (% - 1º dia do mês)	0,1159
TR (% - 1º dia do mês)	0,0000

Sumário

Atos do Poder Executivo 1
Administração Direta 46
Administração Indireta 63
Comissão de Licitação 64

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;
II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será feita por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A classificação quanto à natureza far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento da despesa.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

a) Despesas Correntes:

- pessoal e encargos sociais – 1;
- juros e encargos da dívida – 2; e
- outras despesas correntes – 3.

b) Despesas de Capital:

- investimentos – 4;
- inversões financeiras – 5; e
- amortização da dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 7º A modalidade de aplicação referida no art. 6º, desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - 20 – transferências à União;
II - 30 – transferências a Estados e ao Distrito Federal;
III - 40 – transferências a Município;
IV - 50 – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
V - 60 – transferências a instituições privadas com fins lucrativos;
VI - 70 – transferências a instituições multigovernamentais;
VII - 80 – transferências ao exterior;
VIII - 90 – aplicações diretas;
IX - 91 – aplicações diretas decorrentes de operações, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social; e
X - 99 – reserva de contingência.

Art. 8º O Projeto de Lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da Administração;
V - demonstrativo do Programa de Trabalho por órgão;
VI - demonstrativo de funções, subfunções e programas por projeto e atividades;
VII - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
VIII - demonstrativo da despesa por órgão e funções;
IX - quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação dos fundos especiais;
X - receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta, receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e para o exercício a que se refere a proposta;
XI - despesa realizada no exercício imediatamente anterior, despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;
XII - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
XIII - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
XIV - despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
XV - distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
XVI - descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
XVII - receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS (EM EXERCÍCIO)
Secretaria Municipal de Governo

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

AURÉLIO LOBÃO LOPES
Procuradoria Geral do Município

LEONARDO SILVA FREITAS
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

ROBERT RIOS MAGALHÃES
Secretaria Municipal de Finanças

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

NOUGA CARDOSO BATISTA
Secretaria Municipal de Educação

EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

MARCELO MARTINS EULÁLIO
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

MÁRCIO ALLAN CAVALCANTE MOREIRA
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

ELIANA CAMPÊLO LAGO
Secretaria Municipal da Juventude

MARIA ELISABETH DE CARVALHO SÁ CARLOS
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

KARLA RODRIGUES BERGER MARINHO
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres

GESSY KARLA LIMA BORGES FONSECA
Sec. Mun. de Economia Solidária de Teresina

CARLOS JOSÉ RIBEIRO SILVA
Secretaria Municipal de Defesa Civil

EDVALDO MARQUES LOPES
Secretaria Municipal de Produção Agropecuária

ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

SCHEYVAN XAVIER LIMA
Presidente da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves

MAYKON SILVA OLIVEIRA
Presidente da Fundação Wall Ferraz

JOBSON PAULO DA CUNHA FILHO
Presidente da PRODATER

KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE
Presidente da IPMT

RICARDO AUGUSTO MELO DO RÊGO MONTEIRO
Superintendente Desenvolvimento Rural

ANA PAULA MENDES DE ARAÚJO SANTANA
Superintendente de Ações Administratrivas Descentralizadas/Norte

JOSÉ RONCALLI COSTA PAULO FILHO
Superintendente de Ações Administratrivas Descentralizadas/Centro

ALÍPIO RIBEIRO DE PAIVA FILHO
Superintendente de Ações Administratrivas Descentralizadas/Sul

JAMES GUERRA JÚNIOR
Superintendente de Ações Administratrivas Descentralizadas/Leste

JOSÉ NITO DE OLIVEIRA SOUSA
Superintendente de Ações Administratrivas Descentralizadas/Sudeste

CLÁUDIO PESSOA LIMA
Superintendente da STRANS

JOÃO DE DEUS DUARTE NETO
Presidente da ETURB

ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES
Diretor-Presidente da ARSETE

Prefeitura Municipal de Teresina
DOM
Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2021 - Nº 3.075 - 30 de julho de 2021

LEONARDO SILVA FREITAS
Secretario de Administração

SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA
Gerente de Imprensa Oficial

KAIO LUAN RODRIGUES CARDEAL
Diagramador

Assinatura Digital

SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA:27485234315

Assinado de forma digital por SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA:27485234315
Dados: 2021.07.30 19:38:45 -03'00'

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2021, reajustadas conforme índice de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Art. 11. A Despesa Total será fixada no mesmo valor da Receita Total.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar resultado primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 incluirá a programação constante no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 14. As receitas próprias dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, respeitadas as disposições previstas, serão programadas para atender, prioritariamente, aos objetivos das respectivas entidades as quais poderão envolver gastos com pessoal e encargos sociais, amortização e encargos do serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e outros de sua manutenção, assim objetivando racionalizar despesas e obter ganhos de produtividade.

Art. 15. Os decretos relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Parágrafo único. Cada decreto ou lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 16. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 17. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 18. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Art. 20. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimos em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

Art. 21. A obtenção de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, bem como as suas prorrogações, dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinada em lei específica.

Art. 22. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, ainda, emendas parlamentares.

Art. 23. Constará no processo de elaboração da lei orçamentária para 2022 o Programa Orçamento Popular que contará com a ampla participação da comunidade, devendo o Governo Municipal promover reuniões, assembleias e fóruns em todas as regionais do município de Teresina, com o objetivo de definir projetos ou atividades a serem desenvolvidas pelos diversos órgãos municipais.

§ 1º Além das iniciativas mencionadas no *caput* deste artigo, o Poder Executivo realizará reuniões com a comissão do Orçamento Popular, para analisar as propostas apresentadas pela comunidade.

§ 2º As reuniões, assembleias e fóruns serão divulgados em data estabelecida pelo Poder Executivo e sob critérios por ele fixados.

§ 3º O valor fixado para o Orçamento Popular 2022 é de R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Seção II
Da execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais

Art. 24. Será assegurado, a cada parlamentar no exercício do mandato, o valor estimado de R$ 1.012.000,00 (um milhão e doze um mil reais) na execução da programação orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares Individuais, para o exercício de 2022, obedecendo ao disposto no art. 18, § 1º, inciso III, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Teresina, correspondendo ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá propor alterações à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de 2022 para ajustar os valores das Emendas Parlamentares Individuais garantidas em Lei, sendo que:

I - Cada Parlamentar deverá cadastrar suas indicações de Emendas Parlamentares Individuais junto ao Sistema de Cadastro de Indicações de Emendas Parlamentares Individuais - SECIEPI, conforme decreto específico;
II - O cadastro das indicações de Emendas Parlamentares deve obedecer ao disposto nos arts. 3º e 4º, do Decreto Municipal nº 19.434/2020, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.558/2014;
III - As indicações das Emendas Parlamentares Individuais deverão ser em número de até 09 (nove) emendas por Parlamentar, respeitando o limite previsto no *caput* deste artigo, não podendo uma emenda conter mais do que uma ação;
IV - As indicações a que se refere o inciso III, deste artigo, serão inclusas no Projeto de Lei Orçamentária Anual Exercício 2022, podendo, excepcionalmente, ser acrescida ou reduzida para adequar aos valores residuais advindos dos cálculos do índice da Receita Corrente Líquida do Exercício 2020;
V - Os Vereadores, independentemente de partido, podem se reunir e destinar recursos de emendas parlamentares, previstas no *caput* deste artigo, para projetos de interesse do Município, sendo que cada emenda deverá conter a mesma ação.

§ 2º As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá inscrever em "Restos a Pagar" os valores dos saldos orçamentários, referentes às Emendas Parlamentares Individuais, que se verificarem no fim do exercício, na forma da Lei.

§ 4º As emendas parlamentares individuais, após serem validadas, somente poderão ser alteradas dentro do mesmo Órgão a que foi originalmente destinada, nos termos do Decreto Municipal nº 19.434/2020, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.558/2014.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 12, desta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta *Seção* poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

Art. 25. As emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite a que se refere o art. 24, *caput*, desta Lei, correspondendo ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, sendo que 20% (vinte por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 26. Entende-se por Validadasas emendas parlamentares individuais que, passado o prazo para cadastramento previsto no inciso II, do § 1º, do art. 24, forum analisadas pelos órgãos de execução e não consideradas impedidas por ordem técnica, de acordo com o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.558, de 7 de maio de 2014.

Parágrafo único. Serão consideradas Executadasas emendas parlamentares individuais quando concluído seu objeto ou gasto todo o valor indicado pelo Parlamentar para o seu cumprimento, através de execução direta ou indireta.

Art. 27. As programações de que trata esta *Seção* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica previstos no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.558, de 7 de maio de 2014.

Seção III
Das Diretrizes Específicas

Art. 28. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder os percentuais previstos no inciso III, do art. 19, e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites supramencionados será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que haja disponibilidade financeira do Município e obedeça aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Incluem-se nas concessões de vantagens de que trata o § 2º, deste artigo, as alterações na estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, observado os limites impostos pela legislação pertinente e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 29. No Poder Executivo Municipal poderá existir o preenchimento de vagas remanescentes de concursos/processos seletivos realizados em exercícios anteriores que estiverem dentro dos seus respectivos prazos de validade, bem como à realização de novos certames processos seletivos para preenchimento dos cargos vagos que possa surgir ao longo do exercício de 2022, observando à legislação vigente.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de concurso público/processo seletivo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desde que respeitados os limites dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, com suas posteriores alterações, e observando-se a existência de cargos vagos e dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, inclusive amortização de operações de créditos, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 31. A destinação de recursos para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 19, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, não se incluindo nessa proibição os recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, formalizadas mediante termos de colaboração ou fomento.

§ 1º Para que as entidades sejam contempladas com tais recursos, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas e apresentarem a documentação comprobatória de regular habilitação, abaixo relacionada:

a) cópia do estatuto da entidade ou contrato social devidamente registrado no órgão competente e suas alterações;
b) certidão de registro em cartório;
c) registro no CNPJ e CMAS;
d) cópia da ata de fundação e da ata de posse dos dirigentes da entidade registradas no cartório;
e) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com cadastro de pessoas físicas - CPF;
f) cópia do Diário Oficial que publicou a Lei de Utilidade Pública (Ofício nº 6.494/98-GP-TCE/PI);
g) proposta de plano de trabalho;

h) prova de inscrição da entidade no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
i) livro Caixa ou Diário para registro da receita e das despesas;
j) abertura de conta bancária específica;
l) cópia da ata da atual diretoria (Ofício nº 6.494/98-GP-TCE/PI);
m) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;
n) parecer técnico de regularidade sobre a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, emitidos pelos órgãos concedentes da PMT.

II - elaborarem e apresentarem projeto de assistência social, até 15 (quinze) dias úteis após o comunicado oficial do órgão concedente, para fins de concessão, de análise técnica e aprovação pelo ordenador da despesa;

III - possuírem sede, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 4.320/1964, vedado seu funcionamento em locais onde, efetivamente, residem membros da Diretoria.

§ 2º As prestações de contas das entidades beneficiadas serão apreciadas pelo Poder Executivo, através da Controladoria Geral do Município - CGM.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, ou não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, assim como àquelas cujo Presidente seja ocupante de cargo da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ou, ainda, estar no exercício de algum cargo eletivo, conforme determinado pela Resolução nº 02, de 19.02.1998, do CMAS.

Art. 33. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros, materiais de distribuição gratuita ou patrocínio, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou apoiar atividades de interesse público.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras;

III - patrocínio: dotações destinadas a apoiar financeiramente eventos esportivos, religiosos e culturais, tendo como contrapartida a divulgação da marca do órgão transferidor e/ou da Prefeitura de Teresina.

§ 2º Aplicam-se às modalidades de transferência previstas no *caput* as mesmas exigências relativas à prestação de contas previstas no art. 32, desta Lei.

Art. 34. Não poderão ser incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 35. Para efeito do disposto no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para a elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

I - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal (EC nº 58/2009);

II - a despesa com pessoal, incluído gasto com subsídios dos Vereadores, deverá observar o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (EC nº 58/2009);

III - as despesas de capital observarão o disposto no art. 30, desta Lei, conforme as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

Art. 36. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, responsável pela compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma e prazo estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58/2009.

Art. 37. O Município de Teresina aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no art. 212, da Constituição Federal e Resolução nº 905, de 22 de outubro de 2009, do Tribunal de Contas do Estado - TCE-PI.

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá órgãos e unidades orçamentárias – inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas – que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos Arts. 205, 206, 209, 217 e 218, da Lei Orgânica do Município.

Art. 39. As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

I - recursos próprios transferidos do orçamento fiscal, originados do Tesouro Municipal;

II - recursos diretamente arrecadados através das unidades orçamentárias, provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram o orçamento fiscal observado as limitações do art. 11, da Lei Municipal nº 2.062, de 18 de julho de 1991, que deverão ser utilizadas, prioritariamente, para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários com os servidores municipais.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual, de acordo com a legislação específica, contemplará dotações para os seguintes fundos:

I - Fundo Municipal de Assistência Social;
II - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - Fundo Municipal da Cultura;
V - Fundo Municipal de Saúde;
VI - Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda - FUNGER;
VII - Fundo Municipal de Iluminação Pública;
VIII - Fundo Municipal Especial de Honorários;
IX - Fundo de Previdência;
X - Fundo de Assistência ao Servidor;
XI - Fundo Municipal de Modernização e Desenvolvimento da Administração Tributária - FUMAT;
XII - Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR;
XIII - Fundo Municipal de Incentivo ao Incremento da Arrecadação - FUMINC;
XIV - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
XV - Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;
XVI - Fundo Municipal de Transporte - FUNTRAN;
XVII - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor; e
XVIII - Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 41. Será destinado às ações de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Orçamento Anual, observado o disposto no art. 217, § 2º, da Lei Orgânica do Município, bem como o mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 42. O orçamento de investimentos, previsto no art. 150, § 3º, inciso III, e § 5º, da Lei Orgânica do Município, detalhará individualmente por empresa pública, categoria de programação e natureza da despesa, as aplicações programadas em despesas de capital.

Art. 43. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a 1 (um) exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 44. A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos no art. 167, da Constituição Federal.

Art. 47. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício de 2021, especialmente sobre:

a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
b) critérios de atualização monetária;
c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;

f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
g) revisão da legislação sobre taxas;
h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 49. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no art. 48, inciso II, desta Lei, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo Municipal providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 50. Na aplicação de Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, até 31 de dezembro de 2021, com a publicação da Lei Orçamentária, divulgará o Quadro de Detalhamento das Despesas, especificando a alocação de recursos por órgão, programas, projetos e atividades, elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 52. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa e receita pública na forma da Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, e das alterações posteriores em seus anexos.

Art. 53. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de controle de custos e avaliação de resultados das ações de Governo.

Art. 54. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 55. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nas Tabelas (ARF/Tabela 1 e AMF/Tabelas de 1 a 8) e Projeções Atuariais, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 56. Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, os critérios para limitação financeira, desde que verificada que a realização da despesa não comporte o cumprimento das Metas Fiscais.

Art. 57. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 58. Se o Projeto de Lei Orçamentária para 2022 não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimentos previstos neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais.

Art. 59. Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 60. Até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual, serão indicados e totalizados os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, dos saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2021 e reabertos na forma do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 22 de julho de 2021.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo, em exercício

Prefeitura Municipal de Teresina - Consolidado
Metas e Prioridades da LDO

Exercício 2022

Programa	0001	ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Meta	112	Gerir a Guarda Civil Municipal de Teresina

Código	Indicador	Código	Unid. Medida	Exercício	Índice Recente	Meta para 2022
1776	Número de ocorrências atendidas pela GCM no ano	UN	unidade	2021	365,0000	365,0000
2035	Número de ações do Programa Vila Bairro Segurança Realizados no ano	UN	unidade	2021	0,0000	0,0000

Meta	463	Proporcionar Assistência Social às Famílias Carentes - SEMDUH

Código	Indicador	Código	Unid. Medida	Exercício	Índice Recente	Meta para 2022
459	Famílias Atendidas	PC	Porcentagem	2021	90,0000	95,0000

Meta	469	Ampliar o acesso dos cidadãos aos serviços de proteção ao consumidor

Código	Indicador	Código	Unid. Medida	Exercício	Índice Recente	Meta para 2022
1910	Número de Atendimentos Realizados Pelo Procon Municipal	UN	unidade	2021	2.468,0000	2.800,0000
2025	Índice de resolutividade dos conflitos de consumo	PC	Porcentagem	2021	16,0000	20,0000

Meta	478	Gerir a Defesa Civil no Município de Teresina

Código	Indicador	Código	Unid. Medida	Exercício	Índice Recente	Meta para 2022
2020	Famílias atendidas pela Defesa Civil (composta por 4 pessoas em média)	FA	famílias atendidas	2021	420,0000	480,0000
2021	Ocorrências atendidas pela Defesa Civil	PC	Porcentagem	2021	70,0000	700,0000
2022	Vistorias preventivas realizadas pela Defesa Civil	NU	Número	2021	600,0000	600,0000

LEI Nº 5.692, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Teresina para o exercício financeiro de 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Programa do Município de Teresina, para o exercício de 2022, estima a receita total em **R$ 4.011.095.000,00 (quatro bilhões, onze milhões, noventa e cinco mil reais)** e fixa a despesa em igual valor.

§ 1º O Orçamento-Programa compreende:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 2º O Orçamento Fiscal compatibiliza todas as ações com o Plano Plurianual, através dos Programas de Governo, estabelecendo o alcance das metas e objetivos estabelecidos.

§ 3º O Orçamento Popular de Teresina integra a programação de investimentos do Orçamento Fiscal, consolidando os programas a serem desenvolvidos pelos Órgãos Municipais.

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA	**(Em R$ 1,00)**
1. RECEITAS CORRENTES	**3.541.327.000**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	698.620.000
Receita de Contribuições	233.112.700
Receita Patrimonial	72.502.500
Receitas de Serviços	82.850.000
Transferências Correntes	2.437.023.000
Outras Receitas Correntes	60.503.000
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	229.737.800
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(273.022.000)
2. RECEITAS DE CAPITAL	**469.768.000**
Operações de Crédito	342.557.000
Amortização de Empréstimos	2.686.000
Transferências de Capital	124.525.000
TOTAL DA RECEITA	**4.011.095.000**

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação constante dos anexos desta Lei e apresenta a sua composição por Fontes de Recursos e por Órgãos, Categorias Econômicas e Programas, conforme o seguinte desdobramento:

DESPESA	**(Em R$ 1,00)**
1. DESPESA POR FONTES DE RECURSOS	
1.1. PROGRAMAÇÃO À CONTA DE RECURSOS DO TESOURO	1.894.906.000
1.2. PROGRAMAÇÃO À CONTA DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES	2.116.189.000
1.3. TOTAL DE TODAS AS FONTES	**4.011.095.000**
2. DESPESAS POR ÓRGÃO	
2.1. PODER LEGISLATIVO	**92.000.000**
Câmara Municipal	92.000.000
2.2. PODER EXECUTIVO	**3.919.095.000**
Secretaria Municipal de Governo	22.869.000
Gabinete do Vice-Prefeito	1.094.000
Procuradoria Geral do Município	19.631.000
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação	178.383.000
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos	43.238.000
Secretaria Municipal de Finanças	353.326.000
Secretaria Municipal de Educação	777.201.000
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	15.921.000
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo	4.378.000
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas	62.080.000
Secretaria Municipal da Juventude	4.006.000
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	8.847.000
Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – Centro	54.398.000
Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – Sul	130.049.000
Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – Leste	65.132.000
Superintendência de Desenvolvimento Rural	20.542.000
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito	89.282.000
Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano	66.015.000
Empresa Teresinense de Processamento de Dados	12.469.000
Fundação Municipal de Saúde	1.185.606.000
Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves	18.999.000
Fundação Wall Ferraz	10.694.000
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina	471.894.000
Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – Sudeste	43.546.000
Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina	2.264.000
Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres	3.851.000
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação	151.317.000
Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina	6.970.000
Secretaria Municipal de Defesa Civil	4.353.000
Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – Norte	80.739.000
Secretaria Municipal de Produção Agropecuária	4.001.000
Reserva de Contingência	6.000.000

Art. 4º Integram o orçamento, na forma do § 1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os anexos:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;
II - Demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo as categorias econômicas;
III - Discriminação da Receita por Fontes e respectiva legislação;
IV - Quadro das Dotações por órgãos do governo, segundo funções.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;
II- realizar operações de crédito por antecipação de receita, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;
III- abrir créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da despesa fixada nesta Lei, na forma de que dispõem os arts. 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
IV- instituir fundos de qualquer natureza, mediante autorização legislativa;
V- promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

§ 1º Não serão considerados, para fins de cálculo do limite previsto no inciso III, deste artigo:

a) os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, juros, encargos e amortização da dívida, segundo a legislação vigente;
b) os créditos suplementares abertos nas dotações de projetos e atividades financiados à conta de receitas com destinação específica;
c) os créditos suplementares por anulação na mesma funcional programática e fonte de recurso.

§ 2º As alterações orçamentárias por anulação entre códigos de aplicação que não implicarem em mudanças na funcional programática, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, por seu caráter gerencial, serão automaticamente cadastradas e registradas no sistema.

Art. 6º Os recursos alocados em "Reserva de Contingência" serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 7º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 2021, ao serem reabertos, na forma do § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a presente Lei.

Art. 8º A discriminação analítica do orçamento programa (Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD) será efetuada, por Decreto do Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 9º A execução orçamentária será realizada de forma descentralizada, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 10. Ficam atualizados e compatibilizados todos os programas e ações, constantes deste orçamento, que não foram contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Art. 11. Os programas de Governo, constantes nesta Lei, estão especificados no Anexo II do Plano Plurianual para o Quadriênio 2022/2025.

Art. 12. O demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas da Lei das Diretrizes Orçamentárias constará como Anexo X desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 21 de dezembro de 2021.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO COM PESSOAL - CONFORME PROCESSO 00048.002732/2022-27

ÓRGÃO	CARGO	GRATIFICAÇÃO SIMBOLOGIA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO VALOR (R$)	COMPLEMENTO COMISSIONADO	ACRÉSCIMO MENSAL INDIVIDUAL REMUNERATÓRIO	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL REMUNERATÓRIO	ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRESCIMO TOTAL ANUAL
								IPMT (22%)	INSS (21%)		
SEMGOV	Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Teresina	ESPECIAL	1	R$ 3.111,17		R$ 3.111,17	R$ 3.111,17		R$ 653,35	R$ 3.764,52	R$ 50.068,06
	TOTAL		**1**	**R$ 3.111,17**	**R$ -**	**R$ 3.111,17**	**R$ 3.111,17**	**R$ -**	**R$ 653,35**	**R$ 3.764,52**	**R$ 50.068,06**

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO COM PESSOAL - CONFORME PROCESSO 00048.002732/2022-27

ÓRGÃO	CARGO	GRATIFICAÇÃO SIMBOLOGIA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	COMPLEMENTO COMISSIONADO	ACRÉSCIMO MENSAL INDIVIDUAL	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL REMUNERATÓRIO	ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRESCIMO TOTAL ANUAL
								IPMT (22%)	INSS (22%)		
SAAD - NORTE	Administrador de Mercado/Cemitério/Parque (A)	DAM - 3	1	R$ 813,95	R$ 398,05	R$ 1.212,00	R$ 1.212,00		R$ 266,64	R$ 1.478,64	R$ 19.665,91
	Assessor de Apoio a Divisão	DAM - 4	2	R$ 564,97	R$ 647,03	R$ 1.212,00	R$ 2.424,00		R$ 266,64	R$ 2.690,64	R$ 35.785,51
	TOTAL		**3**	**R$ 1.378,92**	**R$ 1.045,08**	**R$ 2.424,00**	**R$ 3.636,00**	**R$ -**	**R$ 533,28**	**R$ 4.169,28**	**R$ 55.451,42**

VALORES REFERENTE A OUTUBTO/2022

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL - LRF

Índices de inflação (BCB)	2022	2023	2024
	5,61%	4,94%	3,50%

Boletim Focus: 28/10/2022

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - 2022

ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL			ACRÉSCIMO MENSAL INDIVIDUAL REMUNERATÓRIO	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL REMUNERATÓRIO	ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRESCIMO TOTAL ANUAL
			SIMBOLOGIA - GRATIFICAÇÃO	GRAT. DE FUNÇÃO	COMPLEMENTO			IPMT (22%)	INSS (21%)		
SEMGOV	OUVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA	1	SE-7	R$ 3.111,17	R$ -	R$ 3.111,17	R$ 3.111,17	R$ -	R$ 653,35	R$ 3.764,52	R$ 8.771,32
	TOTAL	1		R$ 3.111,17	R$ -	R$ 3.111,17	R$ 3.111,17	R$ -	R$ 653,35	R$ 3.764,52	R$ 8.771,32

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - 2023

ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL			ACRÉSCIMO MENSAL INDIVIDUAL	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL REMUNERATÓRIO	ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRESCIMO TOTAL ANUAL
			SIMBOLOGIA - GRATIFICAÇÃO	GRAT. DE FUNÇÃO	COMPLEMENTO			IPMT (22%)	INSS (21%)		
SEMGOV	OUVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA	1	SE-7	R$ 3.264,86	R$ -	R$ 3.264,86	R$ 3.264,86	R$ -	R$ 685,62	R$ 3.950,48	R$ 52.659,94
	TOTAL	1		R$ 3.264,86	R$ -	R$ 3.264,86	R$ 3.264,86	R$ -	R$ 685,62	R$ 3.950,48	R$ 52.659,94

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - 2024

ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL			ACRÉSCIMO MENSAL INDIVIDUAL	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL REMUNERATÓRIO	ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRESCIMO TOTAL ANUAL
			SIMBOLOGIA - GRATIFICAÇÃO	GRAT. DE FUNÇÃO	COMPLEMENTO			IPMT (22%)	INSS (21%)		
SEMGOV	OUVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA	1	SE-7	R$ 3.379,13	R$ -	R$ 3.379,13	R$ 3.379,13	R$ -	R$ 709,62	R$ 4.088,75	R$ 54.503,03
	TOTAL	1		R$ 3.379,13	R$ -	R$ 3.379,13	R$ 3.379,13	R$ -	R$ 709,62	R$ 4.088,75	R$ 54.503,03

ABELA - RESUMO

ANO	VALOR TOTAL
2022	R$ 8.771,32
2023	R$ 52.659,94
2024	R$ 54.503,03

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL - LRF

Índices de inflação	2022	2023	2024
	5,61%	4,94%	3,50%

Boletim Focus: 28/10/2022

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - 2022

ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL			MENSAL INDIVIDUAL REMUNERATÓRIO	MENSAL TOTAL REMUNERATÓRIO	ENCARGOS PATRONAIS		MENSAL TOTAL	TOTAL ANUAL
			SIMBOLOGIA - GRATIFICAÇÃO	GRAT. DE FUNÇÃO	COMPLEMENTO			IPMT (22%)	INSS (22%)		
SAAD NORTE	ADMINISTRADOR DE MERCADO/CEMITÉRIO/PARQUE (A)	1	DAM-3	R$ 813,95	R$ 398,05	R$ 1.212,00	R$ 1.212,00	R$ -	R$ 266,64	R$ 1.478,64	R$ 3.445,23
	ASSESSOR DE APOIO À DIVISÃO	2	DAM-4	R$ 564,97	R$ 647,03	R$ 1.212,00	R$ 2.424,00	R$ -	R$ 533,28	R$ 2.957,28	R$ 6.890,46
	TOTAL	3		R$ 1.378,92	R$ 1.045,08	R$ 2.424,00	R$ 3.636,00	R$ -	R$ 799,92	R$ 4.435,92	R$ 10.335,69

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - 2023

ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL			MENSAL INDIVIDUAL REMUNERATÓRIO	MENSAL TOTAL REMUNERATÓRIO	ENCARGOS PATRONAIS		MENSAL TOTAL	TOTAL ANUAL
			SIMBOLOGIA - GRATIFICAÇÃO	GRAT. DE FUNÇÃO	COMPLEMENTO			IPMT (22%)	INSS (22%)		
SAAD NORTE	ADMINISTRADOR DE MERCADO/CEMITÉRIO/PARQUE (A)	1	DAM-3	R$ 854,16	R$ 417,71	R$ 1.271,87	R$ 1.271,87	R$ -	R$ 279,81	R$ 1.551,68	R$ 20.683,96
	ASSESSOR DE APOIO À DIVISÃO	2	DAM-4	R$ 592,88	R$ 678,99	R$ 1.271,87	R$ 2.543,75	R$ -	R$ 559,62	R$ 3.103,37	R$ 41.367,92
	TOTAL	3		R$ 1.447,04	R$ 1.096,71	R$ 2.543,75	R$ 3.815,62	R$ -	R$ 839,44	R$ 4.655,05	R$ 62.051,88

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL - 2024

ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL			MENSAL INDIVIDUAL REMUNERATÓRIO	MENSAL TOTAL REMUNERATÓRIO	ENCARGOS PATRONAIS		MENSAL TOTAL	TOTAL ANUAL
			SIMBOLOGIA - GRATIFICAÇÃO	GRAT. DE FUNÇÃO	COMPLEMENTO			IPMT (22%)	INSS (22%)		
SAAD NORTE	ADMINISTRADOR DE MERCADO/CEMITÉRIO/PARQUE (A)	1	DAM-3	R$ 884,05	R$ 432,33	R$ 1.316,39	R$ 1.316,39	R$ -	R$ 289,61	R$ 1.605,99	R$ 21.407,90
	ASSESSOR DE APOIO À DIVISÃO	2	DAM-4	R$ 613,63	R$ 702,76	R$ 1.316,39	R$ 2.632,78	R$ -	R$ 579,21	R$ 3.211,99	R$ 42.815,79
	TOTAL	3		R$ 1.497,69	R$ 1.135,09	R$ 2.632,78	R$ 3.949,17	R$ -	R$ 868,82	R$ 4.817,98	R$ 64.223,69

TABELA - RESUMO

ANO	VALOR TOTAL
2022	R$ 10.335,69
2023	R$ 62.051,88
2024	R$ 64.223,69